



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934569 - GO (2025/0172121-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOAO VICTOR DE MORAIS PACHECO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226, CPP. SÚMULA 7, STJ. FRAGILIDADE DAS PROVAS INDEPENDENTES INDICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial em que se pretendia o restabelecimento da condenação da parte agravada por tentativa de roubo majorado, latrocínio consumado e corrupção de menores.
2. O acórdão de origem absolveu o acusado por invalidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e por inexistência de outras provas suficientes da autoria.
3. O agravante sustenta haver elementos autônomos aptos a demonstrar a autoria dos crimes, de modo que o recurso especial poderia ser apreciado visando à reavaliação das premissas fáticas estabelecidas durante o julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível infirmar, em recurso especial, a conclusão do acórdão recorrido quanto à insuficiência de provas de autoria, sem incidir no vedado reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) o reconhecimento de pessoas realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal pode, sem provas independentes robustas, sustentar a condenação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão do acórdão recorrido quanto à invalidade do reconhecimento e à insuficiência probatória decorre da análise do acervo fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, em sede policial, não observou as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto não se tratou de ato presencial, mas realizado à vista de confronto de reportagem televisiva e de fotografia do arquivo policial.

7. O Tribunal de origem ponderou, ainda, o risco de indevida condenação do réu, haja vista que o reconhecimento fotográfico foi efetuado cerca de trinta dias após os fatos, com distanciamento temporal capaz de ensejar desvios identificativos.

8. As demais provas indicadas no voto vencido (depoimento de testemunha que não presenciou os fatos, apreensão de arma sem vínculo comprovado com o delito e menção genérica ao contexto fático) não se mostraram robustas o suficiente para justificar o restabelecimento do decreto condenatório.

9. Persistindo dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se a manutenção da absolvição.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Informação não disponibilizada no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934569 - GO (2025/0172121-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOAO VICTOR DE MORAIS PACHECO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226, CPP. SÚMULA 7, STJ. FRAGILIDADE DAS PROVAS INDEPENDENTES INDICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial em que se pretendia o restabelecimento da condenação da parte agravada por tentativa de roubo majorado, latrocínio consumado e corrupção de menores.
2. O acórdão de origem absolveu o acusado por invalidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e por inexistência de outras provas suficientes da autoria.
3. O agravante sustenta haver elementos autônomos aptos a demonstrar a autoria dos crimes, de modo que o recurso especial poderia ser apreciado visando à reavaliação das premissas fáticas estabelecidas durante o julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível infirmar, em recurso especial, a conclusão do acórdão recorrido quanto à insuficiência de provas de autoria, sem incidir no vedado reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) o reconhecimento de

pessoas realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal pode, sem provas independentes robustas, sustentar a condenação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão do acórdão recorrido quanto à invalidade do reconhecimento e à insuficiência probatória decorre da análise do acervo fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, em sede policial, não observou as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto não se tratou de ato presencial, mas realizado à vista de confronto de reportagem televisiva e de fotografia do arquivo policial.

7. O Tribunal de origem ponderou, ainda, o risco de indevida condenação do réu, haja vista que o reconhecimento fotográfico foi efetuado cerca de trinta dias após os fatos, com distanciamento temporal capaz de ensejar desvios identificativos.

8. As demais provas indicadas no voto vencido (depoimento de testemunha que não presenciou os fatos, apreensão de arma sem vínculo comprovado com o delito e menção genérica ao contexto fático) não se mostraram robustas o suficiente para justificar o restabelecimento do decreto condenatório.

9. Persistindo dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se a manutenção da absolvição.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Informação não disponibilizada no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

Em primeira instância, João Victor de Moraes Pacheco foi condenado pela prática dos crimes dos art. 157, § 3º, inciso II (quanto à vítima Givanilton Fernandes Barros) e art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c art.14, inciso II (quanto à vítima Edivaldo Fernandes Barros), todos do Código Penal, e 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança

e do Adolescente, a 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 424 (quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa (fls. 358/372).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela defesa para absolver o agravado (fls. 584/613).

Em recurso especial, o Ministério Público apontou contrariedade ao art. 226 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação não havia sido baseada apenas em reconhecimento inválido (fls. 627/638).

O recurso especial não foi admitido na origem, em razão da Súmula n. 7, STJ (fls. 663/665).

No agravo em recurso especial, o Ministério Público argumentou que o recurso especial pode ser apreciado mediante reavaliação do quadro fático admitido pelo acórdão impugnado, sendo desnecessário o reexame fático-probatório (fls. 670/677).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial (fls. 708/714).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 716/718).

Em agravo regimental, alegou que as premissas fáticas fixadas pelo acórdão apontam, para além do reconhecimento declarado inválido, que existem provas autônomas que demonstram a autoria (fls. 726/734).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Quando reconheceu a invalidade do reconhecimento e, além disso, a inexistência de prova suficiente para a condenação, o acórdão recorrido firmou o seguinte quadro (fls. 584/613):

“Nas razões, pugna preliminarmente, nulidade do reconhecimento fotográfico. Conforme apontado no voto do Relator, tal pedido não deve ser acolhido pelas seguintes justificativas:

[...]

Todavia, o conjunto probatório é frágil para sustentar uma condenação, pois baseou-se no reconhecimento realizado sem a

observância do artigo 226, do Código de Processo Penal, aliada à sua ratificação judicial.

[...]

Tratando da validade do reconhecimento pessoal ou fotográfico, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação deve ser afastada, se aquele se deu de forma irregular e, não havendo provas independentes que demonstrem a autoria:

[...]

De fato, sendo o reconhecimento pessoal, prova de natureza irrepetível, deve observar rigorosamente as formalidades legais.

Nessa linha, como no caso dos autos, se realizado em desconformidade com as formalidades legais, sem amparo em outras provas independentes, não possui força probante, por si só, à certeza da autoria delitiva.

Além disso, apesar da conclusão da sentença, tem-se que acerca da indicação da autoria, as provas dos autos não levam à convicção que justifique a condenação, principalmente porque baseada exclusivamente na palavra da vítima e sua memória.

Os fatos ocorreram no dia 09 de fevereiro de 2018, às 19 horas – segundo a vítima, ainda claro, porque em horário de verão – todavia, somente quase 30 (trinta) dias depois, em 15/03/2018, após ver o acusado em uma reportagem televisiva e depois no Distrito Policial é que reconheceu o acusado, por fotografia.

Portanto, o reconhecimento fotográfico efetivou-se num distanciamento temporal com potencial para desvios identificativos e riscos de indevida condenação.

Outrossim, como dito, o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, na fase do inquérito policial, não obedeceu as formalidades legais do artigo 226, do Código de Processo Penal, cabendo destacar que não se trata de ato presencial, mas realizado à vista de confronto de reportagem televisiva e, ao depois de fotografia do arquivo policial.

Demais disso, muito embora a esposa da vítima Lidianne Silva de Souza tenha declarado judicialmente que 'as características físicas do acusado foram determinantes para o reconhecimento, em especial, sua altura e o tamanho das orelhas e do nariz', não há registro nos autos neste sentido da vítima Edivaldo, e tampouco no termo de reconhecimento desta marcante característica do agente, nem outras descrições, como cor, roupa, etc.

Trata-se de informações que se constituem em fatores de potencialização da credibilidade e força probante do reconhecimento de pessoas, o que não foi observado, fragilizando a versão expressiva na denúncia acerca da autoria.

Enfim, existem dúvidas relevantes a respeito da correta identificação do agente, especialmente quanto ao grau de idoneidade do reconhecimento feito pela vítima, num esforço de memória, o que não acrescido de outros elementos probatórios.”

A fundamentação, depois de afastar o reconhecimento viciado, concluiu que não havia como sustentar a condenação. Para dissentir desse quadro – e acolher aquele proposto no recurso especial, em que o panorama indicaria provas independentes e suficientes, por si, para a condenação –, há a necessidade de reexame de prova, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Com efeito, o Ministério Público alega que o decreto condenatório se baseava em provas independentes do reconhecimento fotográfico, consoante indicado no voto que restou vencido durante o julgamento da apelação. O voto vencido, contudo, menciona apenas "o depoimento da testemunha em juízo, o contexto fático e a apreensão da arma de fogo" (fl. 600), sem especificar, de modo preciso, de que maneira tais elementos seriam capazes de comprovar a autoria delitiva.

Nesse ponto, é preciso considerar que o depoimento do ofendido está intrinsecamente relacionado ao reconhecimento anulado pelo Tribunal. Além disso, a testemunha mencionada sequer presenciou os fatos, consoante registrado à fl. 602:

"Ratificando a versão apresentada, a testemunha Lidiane Silva de Souza, ao ser ouvida em juízo, declarou: '(...) que não presenciou os fatos, estava dentro de casa e ouviu gritos do seu cunhado, Edivaldo. Quando saiu da residência, viu Edivaldo com a vítima nos braços, dizendo que ele havia sido atingido por um tiro; que, pelo que soube, nenhum dos envolvidos eram conhecidos do seu esposo. (...) que não há indícios de que os fatos tenham sido motivados por inimizade, mas sim, em razão do roubo; que seu cunhado os reconheceu após um roubo à residência, ocorrido em Senador Canedo/GO, cuja reportagem foi veiculada na televisão e, em imagens veiculadas no grupo de WhatsApp do setor; que as características físicas do acusado foram determinantes para o reconhecimento, em especial, sua altura e o tamanho das orelhas e do nariz; que seu cunhado teria reconhecido a arma utilizada no crime; que os envolvidos não chegaram a levar nada; que pelo que conhece seu marido possa ter reagido ao assalto (...)."

Outrossim, não constam do voto vencido quaisquer detalhes acerca da natureza da arma de fogo apreendida, nem a demonstração de que ela teria sido a mesma arma utilizada na prática do latrocínio.

À míngua de elementos robustos e independentes acerca da autoria delitiva, deve ser mantida a conclusão do voto vencedor do julgamento de apelação, a saber: "existem dúvidas relevantes a respeito da correta identificação do agente, especialmente quanto ao grau de idoneidade do reconhecimento feito pela vítima, num esforço de memória, o que não acrescido de outros elementos probatórios" (fl. 593).

A propósito:

"[...] 6. A condenação criminal exige prova plena e inequívoca. No caso, as imagens de câmeras de segurança possuem baixa nitidez e o relatório técnico indica apenas semelhanças, sem atestar a identidade dos autores, o que torna a prova insuficiente para amparar o decreto condenatório.

7. O depoimento de agente policial que não presenciou os fatos e baseia sua convicção em imagens inconclusivas não supre a ausência de elementos robustos de autoria.

8. A inexistência de reconhecimento pessoal formal, aliada à ausência de flagrante, confissão ou apreensão de bens em poder do agravado, reforça a fragilidade do conjunto probatório. Elementos de convicção encontrados em poder de corréu não podem ser estendidos automaticamente ao agravado sem prova concreta de sua participação.

9. Diante de dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e o restabelecimento da sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, da Constituição da República [...]" (AgRg no AREsp n. 3.211.322/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

"[...] 5. Do acórdão recorrido, extrai-se que a imputação específica aos acusados decorre, essencialmente, do relato de testemunha que, embora afirme não ter dúvidas quanto à autoria, não presenciou os fatos e se encontrava presa à época do crime, de modo que sua narrativa é eminentemente indireta, baseada em comentários e suposições, sem percepção direta da execução do duplo homicídio.

6. Os demais depoimentos mencionados no acórdão local constituem relatos comunitários genéricos sobre rivalidade entre facções rivais e sobre o contexto do tráfico de drogas e de outros delitos pretéritos, sem qualquer indicação concreta de que os acusados tenham sido os executores do crime, inexistindo convergência probatória que os vincule, com alto grau de probabilidade, à autoria do duplo homicídio [...]" (AgRg no AREsp n. 3.044.390/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0172121-2

AgRg no
AREsp 2.934.569 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01046519020188090175 10465190 1046519020188090175

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : JOAO VICTOR DE MORAIS PACHECO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : JOAO VICTOR DE MORAIS PACHECO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265554-1565674@

2025/0172121-2 - AREsp 2934569 Petição : 2026/0065403-1 (AgRg)